



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO -RJ.

PROCESSO: 0002865-52.2018.8.19.0004

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO E FINANCIAMENTO.
RÉU: DANIELLI CRISTINA CAETANO DUARTE.**

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem requer a V.Exa. a junta do Laudo Pericial para que surta os efeitos legais.

Nestes Termos,
P. Juntada

São Gonçalo, 02 de março de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO proposta pela BV FINANCEIRA S/A em face de DANIELLI CRISTINA CAETANO DUARTE pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em 19/10/2016 a parte Ré firmou Contrato de Financiamento – Nº 710597722 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULOS - para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60(sessenta) prestações fixas de R\$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais), vencendo a primeira em 19/11/2016 e a última em 19/10/2021, onde a parte Ré pagou 04 (quatro) prestações das 60 (sessenta) contratadas.

A parte Autora (BV FINANCEIRA S/A CFI) – apresenta planilha às fls. 19, com o valor do débito atualizado até 23/01/2018 no valor de R\$ 62.900,12 (sessenta e dois mil, novecentos reais e doze centavos), requerendo a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo; entre outros pedidos a serem analisados pelo Juízo.

As fls. 34/35 a parte Ré apresenta CONTESTAÇÃO, fazendo sua defesa de fato e de direito, alegando cobranças abusivas e excessivas; juros exorbitantes; cumulação de encargos; anatocismo (Capitalização de juros) entre outras alegações.

Requerendo às fls. 61/62:

“1) Deferir o benefício da Gratuidade de Justiça;

2) Acolher as preliminares acima arguidas, quais sejam:

2.1) julgar extinto o feito sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I e IV do NCPC, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido regular do processo, em razão da notificação irregular;

2.2) extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso IV e VI do NCP, em razão da falta de ausência de condições da ação e pressuposto de validade processual;

3) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA para compelir a Autora a abster-se de negativar o nome da Ré, avalistas ou fiadores, caso haja, bem como o seus CPF dos cadastros de maus pagadores, quais sejam: SPC, SERASA e/ou OFÍCIOS DE PROTESTO, ou que caso já o tenha realizado providencie a retirada em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);

4) deferir a purga da mora das parcelas vencidas e não pela integralidade do contrato;

5) deferimento da prova pericial contábil;

6) Sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio juízo as cláusulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie, especificamente as cláusulas que:

A – Estipular o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do artigo 52, parágrafo único do CDC;

B – Fixar juros de mora acima de 2% a/m;

C – fixar juros remuneratórios acima do valor de mercado, ou seja, de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC);

D – Que determinar perda integral das prestações pagas;

E – que cobrar tarifa de emissão de boleto bancário, serviços de terceiros, tac, registro de contrato, avaliação do bem;

8) DEVOLUÇÃO, E EM DOBRO dos juros, multas extorsivas e valores indevidamente pagos pelo Réu, em especial aqueles especificados no campo “pagamentos autorizados” do contrato de financiamento firmado entre as partes;

9) e ao final descaracterizar o contrato e JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda diante da má-fé na execução do contrato nos termos do artigo 422 do CCB e da purga da mora, condenando o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.”

Às fls. 114, o Ilustre Magistrado determinou a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo. Conta às fls. 131 e 164, Certidões Negativas da busca e apreensão em 22/11/2018 e em 28/06/2019.

Tendo em vista VEÍCULO DESLOCALIZADO, o Autor às fls. 183/184 requer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por Quantia Certa.

A Ré às fls. 209 requer prova pericial para que se apure o valor real para quitação do contrato entre as partes abatendo os valores que já pagou a mais e em dobro; e os índices, taxas, juros, serviços e multas cobrados abusivamente.

Prova pericial deferida às fls. 212.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.212, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Réu a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, **apurando excessos contratuais**, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao Réu desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual - **sobre SD.**

- A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e a sanção pelo descumprimento do contrato.

Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.

- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência (limitado à taxa contratual) – sobre **Saldo Devedor**

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.".

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O contrato N° 710597722 - Contrato de Financiamento – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VEÍCULOS - objeto do litígio, foi celebrado em 19/10/2016.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 13/14, prevê o pagamento 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 1.239,00 (um mil, duzentos e trinta e nove reais), vencendo a primeira em 19/11/2016 e a última em 16/10/2021, onde a parte Ré pagou apenas 04 (quatro) prestações das 60 (sessenta) contratadas.

O valor do bem, um automóvel FIAT GRAN SIENA ATTRACTIVE 1,4 8V FLEX, Ano/modelo 2016/2017, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tendo pago de entrada R\$ 8.000,00 (oito mil reais), financiando o valor de R\$ 41.692,21 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) já incluso tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de fls. 13/14, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	19/10/2016
Valor do bem	R\$ 46.000,00
Valor da Entrada	R\$ 8.000,00
Valor Financiado:	R\$ 38.000,00
IOF	R\$ 1.347,12
Tarifas (Cadastro)	R\$ 599,00
Registro de Contrato	R\$ 56,75
GAP NOTA FISCAL	R\$ 600,00
Seguro Prestmista	R\$ 850,00
Cap Parcela Premiada	R\$ 239,34
Total Tarifas	R\$ 2.345,09
TOTAL	R\$ 41.692,21
Prazo/meses:	60
Taxa Juros Contrato -	2,11%
Prestação Contratada	R\$ 1.239,00
1º Vencimento	19/11/2016
Término	19/10/2021

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	2,11%
Taxa Juros PRATICADA	2,135279%
Prestação Cobrada	R\$ 1.239,00
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 1.231,56
Diferença por Prest.	R\$ 7,44

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 2,11% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 1.231,56 (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), encontrando uma diferença de R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos) por parcela adimplida.

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Autora praticou taxa de (2,135279% a.m) SUPERIOR à contratada (2,11% a.m). Remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa praticada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,11% a.m.

TX. Praticada = 2,135279% a.m.

TX. BCB = 2,14% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 10/2016 - data do contrato - foi de 2,14% a.m, portanto, **superior à taxa contratada** pela parte Ré, que foi de 2,11% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade.

Sem Ressalva: Constata-se que a Taxa contratada é inferior à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Constata-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte Ré pagou 04(quatro) prestações, conforme planilha de fls. 19 (anexadas pela parte Autora - Banco).

Importante ressaltar a V.Exa. a cláusula nº. 05 do contrato existe previsão de cobrança de Multa de 2% e “Comissão de Permanência” de 14,20% a.m de forma cumulada.

Informa-se que a parte ré não anexou os boletos de pagamento para apuração dos encargos cobrados até a 4ª prestação paga, inviabilizando a perícia a apuração dos encargos neste período.

Contudo, com vistas a subsidiar as conclusões do Ilustre Magistrado, a perícia apresenta, comparativamente, os encargos de mora exigidos a parte Ré no período de inadimplência.

Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:

ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO NA COBRANÇA DA DÍVIDA EM 23/01/2018							
Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Moratórios /DESCONTO	% Juros Mora a.m.	Comissão de Perm.	% Comissão de Perm.	Total Pago	Situação
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	128,03	1,0%	R\$ 1.408,33	11,00%	R\$ 2.800,14	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	115,23	1,0%	R\$ 1.267,49	11,00%	R\$ 2.646,50	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	102,84	1,0%	R\$ 1.131,20	11,00%	R\$ 2.497,82	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	90,03	1,0%	R\$ 990,38	11,00%	R\$ 2.344,19	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	77,64	1,0%	R\$ 854,09	11,00%	R\$ 2.195,51	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	64,84	1,0%	R\$ 713,25	11,00%	R\$ 2.041,87	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	52,04	1,0%	R\$ 572,42	11,00%	R\$ 1.888,24	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	39,65	1,0%	R\$ 436,13	11,00%	R\$ 1.739,56	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	26,85	1,0%	R\$ 295,30	11,00%	R\$ 1.585,92	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	14,46	1,0%	R\$ 159,01	11,00%	R\$ 1.437,24	EM ABERTO
R\$ 1.239,00	R\$ 24,78	1,65	0,0%	R\$ 18,17	11,00%	R\$ 1.283,60	EM ABERTO

Como se pode aduzir, o Banco exigiu CUMULATIVAMENTE: multa de 2%; juros mora de 1% a.m. e taxa de juros de 11% a.m. de Comissão de Permanência.

Verifica-se que o Contrato prevê 14,20% de juros remuneratórios “Comissão de Permanência” e 2% de multa. (Cláusula 05 - remetendo ao item 06) – fls. 13/14.

Posicionamento Pericial: Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Ressalva: O Banco exigiu encargos cumulados (2% Multa; 1% a.m. juros mora e 11% a.m. Comissão de permanência), nas prestações em atraso. (Anexo I).

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) n.º 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 19/10/2016, portanto a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Contudo, as demais Tarifas não se encontra amparo nas referidas Resoluções e Súmulas, s.m.j.

Tarifas cobradas no presente contrato:

Tarifas (Cadastro)	R\$ 599,00
Registro de Contrato	R\$ 56,75
GAP NOTA FISCAL	R\$ 600,00
Seguro Prestmista	R\$ 850,00
Cap Parcela Premiada	R\$ 239,34
Total Tarifas	R\$ 2.345,09

- **Seguro GAP Nota Fiscal** (Proteção Garantida de Ativos), que protege contra a perda financeira causada pela desvalorização do veículo ao longo do tempo. Geralmente cobre a diferença entre o valor descrito na nota fiscal no

momento da compra do veículo e o valor indenizado por um Seguro de Casco ou Seguro Completo que o segurado possuía em um momento de sinistro coberto em caso de perda total.

- o **Seguro Prestamista se trata de um seguro de proteção financeira**, que vem garantir o pagamento das prestações ao Banco em caso de desemprego; morte; entre outras situações, o que poderia se caracterizar como uma condição para o negócio, s.m.j.
- **Título de Capitalização - PARCELA PREMIÁVEL**,

Importante informar que não se encontram nos autos documentos (contratos) assinados pelo Réu referentes a esses valores embutidos no financiamento.

No presente caso, **excluindo-se** a tarifa de registro de contrato, GAP Nota fiscal; Seguro Prestamista e CAP. PARC. PREMIÁVEL encontra-se uma prestação de R\$ 1.179,98 (Um mil cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos) por parcela adimplida.

Posicionamento Pericial - Apuração			
Taxa Juros Contrato			2,11%
Prestação Cobrada		R\$	1.239,00
Apur.Prest. Recal. Perícia		R\$	1.179,98
Diferença por Prest.		R\$	59,02

Ressalva: Remete-se para consideração da cobrança das Tarifas de **Registro de Contrato:** R\$ 56,75 (cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), GAP Nota Fiscal R\$ 600,00 (seiscentos reais), **Seguro Prestamista** R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) e CAP Parc. Premiada R\$ 239,34 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 1.746,09 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), o que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos) por parcela adimplida Anexo I – Já considera esta diferença.

Tarifas excluídas no presente contrato:

Registro de Contrato	R\$	56,75
GAP NOTA FISCAL	R\$	600,00
Seguro Prestamista	R\$	850,00
Cap. Parcela Premiada	R\$	239,34
Total Tarifas	R\$	1.746,09

DOS QUESITOS.

A parte Ré apresentou quesitos às fls. 234, a parte autora não apresentou quesitos, cumpre ressaltar ambos não indicaram Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 234.

1) Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;

R: A taxa de juros mensal foi de 2,135279%

2) Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;

R: Utiliza-se comparativamente à taxa contratada, a taxa divulgada pelo BCB no mesmo período e modalidade de crédito, sendo de 2,14% a.m. Série 20749.

3) Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;

R: Os valores embutidos no financiamento compõe o valor total financiado.

4) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?

R: Resposta negativa. Ausência de capitalização. Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

(Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor). O que no presente caso, não ocorreu.

5) Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito, serviço de terceiros, seguros ou outras, informando seus valores;

R: Houve cobrança de Tarifa de Cadastro R\$ 599,00; Registro de Contrato R\$ 56,72; GAP Nota Fiscal R\$ 600,00; Seguro Prestamista R\$ 850,00 e Cap. Parcela Premiável R\$239,34.



6) Quais valores seriam devidos se fosse utilizado as taxas e juros que requeridas mediante a aplicação da Taxa Selic à época da contratação;

R: A perícia elaborou cálculos com os valores que, tecnicamente, entende pertinentes respaldada nas condições contratuais constantes nos autos com o posicionamento pericial no presente caso, onde se apresenta os valores considerados ainda devidos à parte Ré, com vistas a auxiliar o Ilustre Magistrado em suas convicções.

Os Cálculos de sustentação do alegado direito das partes devem ser efetuados pelas mesmas s.m.j, caso o Juízo determine outro critério de cálculo, esta profissional encontra-se à disposição para efetuá-lo a qualquer tempo.

7) Em continuidade ao item acima, aplicada a Taxa Selic, qual seria o real valor da prestação?

R: Vide resposta do quesito 06.

8) Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;

R: O valor médio do Bem em 2021, conforme tabela FIPE - código 001378-1 é de R\$ 39.699,00.

9) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

R: Resposta negativa. Os juros cobrados na operação são os previstos em contrato cobrados linearmente sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador.

DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO.

O Réu encontra-se inadimplente desde 19/03/2017, apresentando 48 (quarenta e oito) prestações vencidas em aberto e 8 (dez) prestações vincendas.

Em 18/10/2018, foi expedido o 1º Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, constando Certidão Negativa de fls. 131.

Em 13/06/2019, foi expedido o 2º Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, constando Certidão Negativa de fls. 164.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

1. **SITUAÇÃO CONTRATUAL** - De acordo com a planilha de fls.185, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos e a vencer, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

04 (quatro) parcelas pagas (01 até 04)
48 (quarenta e oito) parcelas vencidas (05 até 52).
08 (oito) parcelas vincendas (53 até 60)

- Certidão negativa de Busca e Apreensão do veículo, conforme documento de fls.131 e 164.
- Contrato encontra-se com parcelas vencidas e a vencer.

2. **PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada = 2,11% a.m.

TX. Praticada = 2,135279% a.m.

TX. BCB =2,14%a.m

3. **TAXA DE JUROS CONTRATO** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte Autora praticou taxa de juros de 2,135279% A.M., portanto, superior à taxa contratada de 2,11% a.m.

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais o Banco praticou taxa de juros superior à contratada. Remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa praticada.

4. **COMPARATIVO TAXA MÉDIA DE JUROS BCB** - Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 11/2016– data do contrato -foi de 2,14%a.m, portanto, superior à taxa contratada de 2,11% a.m.pela Parte Ré.

Sem Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é superior à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

5. **ENCARGOS MORA** - Informa-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte Ré pagou 04 (quatro) prestações sem inclusão de encargos mora.

Ressalva: O Banco exigiu encargos cumulados NA COBRANÇA DA DÍVIDA – FLS. 19 (2% Multa; 1% a.m. juros mora e 11% a.m. Comissão de permanência), nas prestações em atraso. (Anexo I).

6. **TARIFAS** - Considerando que o contrato é datado em 19/10/2016; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Ressalva: Remete-se para consideração da cobrança das Tarifas de **Registro de Contrato:** R\$ 56,75 (cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), GAP Nota Fiscal R\$ 600,00 (seiscentos reais), **Seguro Prestamista** R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) e CAP Parc. Premiada R\$ 239,34 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 1.749,09 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos) por parcela adimplida Anexo I – Já considera esta diferença.

* **Caso V.Exa.** considere a exclusão das referidas tarifas, encontra-se uma prestação devida de R\$ 1.179,98 (Um mil cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme apurado no Anexo I - Laudo Pericial.

POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à parte AUTORA (Banco) conforme entendimento técnico pericial, considerando:

- i. Ajuste à Taxa contratada de 2,11%a.m.; **(Ressalva)**
- ii. Juros de mora de 1% a.m e 2% de multa; **(Ressalva encargos cumulados na cobrança da dívida).**
- iii. Exclusão das tarifas embutidas no financiamento totalizando o valor de R\$ 1.749,09 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos) por parcela adimplida. **(Ressalva)**
- iv. Compensação no SALDO DEVIDO do valor de R\$ 282,38 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente a diferenças das 4 (quatro) prestações pagas a maior, considerando os ajustes efetuados pela perícia.



Cálculo Pericial até data do Laudo.		
Parcelas vencidas (05 ate 52)		R\$ 56.638,91
Multa 2%		R\$ 1.132,78
Juros Mora 1%		R\$ 13.743,19
Total Vencido		R\$ 71.514,88
Atualização T JRJ até 02/2021		R\$ 7.185,33
Total Vencido até 02/2021		R\$ 78.700,21
Pag. efetuado a maior (diferença de prestação e		R\$ 282,38
Saldo em favor do BANCO: até 02/2021		R\$ 78.417,83
Parcelas vincendas (53 ate 60)		R\$ 9.439,82

Neste diapasão, compensando-se débitos e créditos, apura-se o montante de **R\$ 78.417,83 (setenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)** atualizados com índice do TJ/RJ até 02/2021, referentes às parcelas vencidas a ser quitado pela parte Ré, se assim entender o Ilustre Julgador. VIDE ANEXO I.

Observação:

Observe-se que a partir de 02/2021 o contrato encontra parcelas a vencer, tendo a perícia apresentado cálculos das parcelas vincendas em um total de R\$ 9.439,82 (nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) até a presente data do Laudo (ANEXO I).

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO BANCO CONSIDERANDO DATA DO LAUDO E AJUSTES PERICIAIS AS RESSALVAS FEITAS: Aplicação da taxa contratada; Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa. (02/2021)

ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 15 (quinze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Deferimento

São Gonçalo, 02 de março de 2021.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0

CPF. 071957267-38